

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal', para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências"*, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

Relator “ad hoc”: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal’, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e

dá outras providências”, no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica”.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após colher parecer favorável na CAS, foi aprovado requerimento do Senador Francisco Dornelles, para que a matéria fosse também distribuída à CAE. Após receber parecer nesta Comissão, o projeto vai à CCJ para decisão terminativa.

O projeto contém dois artigos: o primeiro altera a redação do *caput* e do §3º do art. 2º da Lei nº 11.705, de 2008, e o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A redação vigente do *caput* do art. 2º veda a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas **para consumo no local** na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.

A alteração proposta substitui a expressão “para consumo no local” por “em condições de pronto consumo”. Ademais, a nova redação dada ao *caput* do artigo 2º e ao seu §3º veda totalmente a venda de bebidas em postos de venda de combustíveis ou em lojas de conveniência a eles contíguas, independentemente de sua localização.

Portanto, segundo o autor, a proposta “visa a eliminar impropriedade da legislação em vigor, que consiste na tolerância à venda ou à oferta de bebidas alcoólicas, em condições de consumo imediato, nos postos de venda de combustíveis automotivos”.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhes são submetidas, nos termos do art.99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A esse respeito, muito bem fez o autor da proposta ao apresentar dados de estudos realizados pelo IPEA, que dimensionam os custos de acidente de trânsito.

Em estudo de 2003, o IPEA estimou em R\$ 5,3 bilhões de reais por ano os custos dos acidentes em aglomerações urbanas. Nas rodovias, a estimativa, em 2006, foi de R\$ 22 bilhões.

Estudo produzido pela Organização Mundial da Saúde intitulado “Global Status Report on Road Safety” estimou que uma pessoa com concentração de álcool no sangue de 1g/l (um grama por litro) tem seu risco de envolvimento em acidentes de trânsito aumentado em cinco vezes, se comparada a outra pessoa com concentração de álcool zero.

Embora não haja estatísticas nacionais dos custos dos acidentes de trânsito diretamente relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas, o aumento do risco de acidentes advindos da ingestão de bebidas alcoólicas certamente se traduzirão em acidentes de fato e trarão custos tanto financeiros quanto de perdas de vidas.

Dados os altíssimos custos dos acidentes, como mostrado nos estudos do IPEA, e o aumento do risco de ocorrência de acidentes provocados pela ingestão de álcool, medidas no sentido de reduzir o seu consumo são de extrema importância, tanto do ponto de vista social, como econômico.

Entretanto, estender a proibição de venda de bebidas alcoólicas em condições de pronto consumo aos postos de venda de combustíveis e às lojas de conveniência a eles contíguas localizados em áreas urbanas, fora das margens das rodovias, não se revela razoável para alcançar o fim almejado, uma vez que em toda e qualquer área urbana há diversos outros pontos de venda de bebidas na condição de pronto consumo como os supermercados, bares e restaurantes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2011

Modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal', para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências", no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas em condições de pronto consumo.

.....

§ 3º Ressalvados os postos de venda de combustíveis e as lojas de conveniência a eles contíguas, não se aplica o disposto neste artigo a estabelecimentos localizados em área urbana, conforme delimitada em lei municipal ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator “ad hoc”